

Acórdão: 14.722/01/2^a
Impugnação: 40.010058991-25
Impugnante: JD. Comércio de Derivados de Borracha Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000 156532-22
Inscrição Estadual: 702.769978.00-95
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. A mercadoria importada tem como único e real destinatário a empresa autuada, sendo portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadorias do exterior (Importação Indireta). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/27), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 69/80, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadorias do exterior (Importação Indireta). Exige-se ICMS e MR.

Evidenciado que os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de perícia formulado pela Impugnante nos termos do art. 116, incisos I e II da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias foram importadas através da DI 99/0566072-0 de 12/07/99 e vieram para o Estado de Minas Gerais acobertadas pela nota fiscal 19564 emitida por Barter Ltda. Tendo como destinatária a Impugnante JD Comércio de Derivados de Borracha Ltda.

Em sua impugnação a Autuada alega que as mercadorias foram importadas, pela Barter Ltda., sediada em Vitória – ES com diferimento de ICMS como se vê do Extrato da DI anexa, e que as mercadorias deram entrada no estabelecimento importador através da nota fiscal n.º 19563 de 15/07/99 e só após a admissão das mercadorias em seu estoque e que o importador realizou a saída Nota fiscal n.º. 19564 emitida pela Barter Ltda. que acobertava as mercadorias por ocasião da fiscalização.

O art. 155 § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Constituição Federal não estabeleceu como parâmetro para definição da competência, simplesmente a pessoa que praticou a importação, mas o destinatário real da mercadoria e consta do campo de informações completaras da nota fiscal de fls. 05 “...mercadoria importada por conta e ordem de terceiros, nacionalizada pela Barter Ltda.”

O Art. 4º da Lei Complementar 87/96 define o contribuinte entendendo como tal a pessoa que realiza a operação ou a prestação e complementar incluindo, também, o importador como contribuinte do imposto, mesmo que este não pratique habitualmente a importação, complementando, ao definir o local da operação como sendo o estabelecimento ao qual se destina fisicamente a mercadoria.

Consta dos documentos que a importação foi realizada por conta e ordem de terceiros, portando o destinatário real nunca foi o importador, e conforme etiquetas extraídas das embalagens e presente nos autos às fls. 13 e 14 o destino da mercadoria desde sempre foi o estabelecimento mineiro JD Comércio e Derivados de Borracha Ltda.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, fica caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos do disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/96, sendo correta a exigência fiscal de ICMS, MR em relação ao estabelecimento mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante o Dr. José Ribeiro de Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 27/12/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/ltmc

CC/MG